



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074993-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ e Paciente RODRIGO RODRIGUES MANFREDINI.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2074993-09.2025.8.26.0000

Impetrante: Alisson Oliveira de Souza Cruz

Paciente: Rodrigo Rodrigues Manfredini

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 30877

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame 1. O paciente é acusado de tentativa de homicídio qualificado, motivado por desavenças familiares relacionadas a um imóvel em inventário. A acusação baseia-se em disparos de arma de fogo efetuados pelo réu, que não atingiram a vítima devido à sua fuga.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de trancamento da ação penal e a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegada ausência de contemporaneidade dos fatos, a primariedade do réu e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, com base em provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que também impossibilita o pretendido trancamento da ação penal. 4. A contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva foi confirmada, não havendo ilegalidade na decisão que a decretou.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela periculosidade do agente. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STF, Habeas Corpus nº 185.893-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26.4.2021.

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Alisson Oliveira de Souza Cruz, alegando que RODRIGO RODRIGUES MANFREDINI sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, que decretou a sua prisão preventiva, a pedido do Ministério Público (fls. 162/170 – autos originários), no feito registrado sob nº 1505792-30.2024.8.26.0482, em que se viu denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão atacada; e pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta, ainda, a falta de contemporaneidade entre os fatos e a ordem de prisão.

Assim postula a concessão da ordem, para que seja determinado o “trancamento da ação penal, já que requer que a prisão preventiva seja revogada”.

Liminar indeferida (fls. 57/57).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 64/70).

É o relatório.

Segundo a denúncia: “No dia 25 de outubro de 2024, por volta das 13h00min, na Rua Herculano Silveira Leite, nº 469, Parque São Mateus, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, RODRIGO RODRIGUES MANFREDINI, impelido por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar Carlos Alexandre Rodrigues Alves, através de disparos de arma de fogo.

Segundo apurado, as esposas de RODRIGORO DRIGUES MANFREDINI e de Carlos Alexandre Rodrigues Alves são primas. A avó delas, já

falecida, era proprietária de um imóvel localizado na Rua Stadela, nº 322, Jardim Eldorado, nesta cidade, que é objeto de processo de inventário, ainda não concluído, no qual são herdeiras as filhas da falecida (genitora e tia da esposa da vítima).

RODRIGO RODRIGUES MANFREDINI residia com a esposa no imóvel edificado aos fundos desse terreno e o imóvel situado na parte da frente do terreno, que antes era ocupado pela falecida, ficou sob os cuidados de Carlos Alexandre Rodrigues Alves.

Na data do fato, Carlos Alexandre Rodrigues Alves passou defronte ao imóvel objeto da herança e verificou que um dos seus portões estava aberto, e por isso ele trancou o portão com um cadeado, indo, em seguida, para sua residência.

O trancamento do portão pela vítima foi percebido por RODRIGO RODRIGUES MANFREDINI, o que o deixou irritado, mesmo sendo possível ingressar e sair do imóvel por outro portão. O denunciado já alimentava anteriores desavenças com o ofendido.

Agindo de forma premeditada e motivado pela vingança, o denunciado se armou com um revólver e se dirigiu com seu veículo até a residência do ofendido, momento em que chamou por ele, aguardando na via pública, defronte ao portão da casa, que estava fechado.

Quando a vítima saiu do interior de sua casa, estando na garagem, para atender ao chamado, RODRIGO RODRIGUES MANFREDINI apontou a arma em direção da vítima e disse: “eu vim cobrar por quê trancou o portão, isso não vai ficar assim não”.

Logo em seguida, o denunciado efetuou o primeiro disparo, através do gradil metálico do portão, mirando no ofendido. Porém, o projétil deflagrado atingiu uma das paredes da residência, em local próximo à porta da sala.

A vítima rapidamente retrocedeu e se abrigou, ao que o denunciado efetuou mais outro disparo, em direção à janela da residência, que era envidraçada, com o dolo de matar o ofendido. Em razão da vigorosa fuga da vítima, os disparos não o atingiram.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em seguida, o denunciado se evadiu do local.”

Inicialmente, quanto ao pretendido trancamento da ação penal, observa-se que segundo consta do Relatório Final de Investigação, a vítima Carlos Alexandre ao ser ouvida pela autoridade policial, afirmou que o paciente é o autor dos disparos de arma de fogo contra ele efetuados.

No referido documento, apesar de ter declarado que sua intenção não era matar a vítima, o paciente admitiu que realmente efetuou disparos de arma de fogo contra Carlos por ter ficado contrariado com a colocação de um cadeado no portão do imóvel onde costumava estacionar seu veículo.

Por sua vez, o laudo técnico do local dos fatos concluiu que *“que os disparos foram efetuados, concluiu, sem sombra de dúvidas, que as marcas indicavam que os disparos foram efetuados da via/passeio público em direção ao interior do imóvel, mais precisamente, em direção à sala da residência. Tais disparos ofereceram risco à integridade física e à vida das pessoas que ali estavam quando do crime.”*

Logo, presentes prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Em relação à apontada falta de contemporaneidade entre os fatos e a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, observa-se que a prisão do paciente foi requerida pelo Ministério Público, após a apresentação do Relatório Final de Investigação, ocasião em que a autoridade policial também requereu a decretação da prisão preventiva.

Observa-se ainda que, logo após o requerimento Ministerial pela prisão preventiva, o Magistrado “a quo” deferiu o pedido.

Sobre a questão da contemporaneidade, assim entende a Corte Superior:

STF: “contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o

transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal” (Habeas Corpus nº 185.893-AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26.4.2021).”

Logo, também, não se observa a apontada falta de contemporaneidade.

Vencidos tais questionamentos, quanto aos requisitos da prisão preventiva, examinando-se os presentes autos, verifica-se que em 25/02/2025 foi decretada a prisão preventiva do paciente, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 176/178 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

*“Atendendo a representação da Autoridade Policial, corroborada pelo Ministério Público, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu **RODRIGO RODRIGUES MANFREDINI**, acima qualificado.*

Existem provas que dão conta da existência do crime e indícios suficientes da autoria, seja pelos laudos periciais juntados aos autos e também pelo relato testemunhal apresentado.

A testemunha identificou a voz do réu no momento dos disparos, apesar de não tê-lo visto. A vítima reconheceu a autoria dos disparos, imputando ao acusado. Procurado, o réu não foi localizado, motivo pelo qual sua prisão temporária foi decretada no procedimento apenso.

Ademais, o réu é acusado de ter praticado crime de homicídio qualificado tentado contra a vítima, portanto, hediondo, cuja reprovação social e legal são de grau elevado, além de possuir uma conduta desabonadora, com envolvimento no mundo criminoso, o que demonstra sua periculosidade.

Assim sendo, mostra-se fundamental a decretação da prisão preventiva, já que a liberdade do acusado, que responde por delito de tamanha gravidade, abalaria a ordem pública, além de colocar em descrédito a efetividade do ordenamento jurídico. Pode, ainda, atrapalhar o andamento processual e

frustrar a futura aplicação da lei penal, bem como tentar novamente contra a vida da vítima ou atemorizar as testemunhas para que não apresentem ou modifiquem seus depoimentos, o que comprometeria não somente a ordem pública, mas também a instrução criminal.

*Fundamenta-se, pois, a prisão preventiva do réu **RODRIGO RODRIGUES MANFREDINI**, na forma dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, para assegurar a ordem pública, e também garantir a instrução criminal e a segurança de futura aplicação da lei penal.*

Expeça-se mandado de prisão.”

E, em complemento, observa-se que o mandado de prisão expedido contra o paciente foi cumprido em 06/03/2025 e que há audiência de instrução designada para o próximo dia 02/07/2025.

Pois bem.

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade concreta do agente. Neste sentido, a corroborar tal conclusão, o paciente está sendo acusado da prática de crime gravíssimo e caso tivesse sucesso em sua empreitada teria ceifado a vida da vítima. E, segundo consta de sua folha de antecedentes criminais, o paciente registra condenações pelas condutas previstas nos artigos 12, da Lei nº 10.826/03, pena julgada extinta em 28/11/2022 e 129, § 9º do Código Penal, pena extinta em 06/10/2017, além de outros envolvimento criminais em que acabou beneficiado com o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e suspensão condicional do processo (fls.

192/196 – autos originários).

Há que se observar, ainda, que o paciente abandonou o distrito da culpa e somente foi preso quando do cumprimento de mandado de busca domiciliar em seu endereço, situação que, a princípio, demonstra sua intenção de não colaborar com a instrução criminal e coloca em risco a aplicação da lei penal.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, ao menos por ora, está justificada a prisão do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Finalmente, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”. (STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO
Relator